



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600197-59.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600197-59.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT DIRETORIO, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, EXPEDITO BEZERRA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE PEREMPTÓRIA. ART. 8º E ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE

REGIONAL. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Minador do Negrão/AL contra acórdão do TRE/AL que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de desaprovação de contas de campanha das eleições de 2024, com aplicação de suspensão de cotas do Fundo Partidário por 3 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter analisado precedentes de outros TREs e decisão de Juízo Eleitoral que aprovou com ressalvas contas de outro diretório municipal do mesmo partido em situação similar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado fundamentou-se de forma clara e precisa na Resolução TSE nº 23.607/2019 (artigos 8º, § 2º, e 53) e na jurisprudência pacificada do TSE, que considera a não abertura de conta bancária específica de campanha como irregularidade grave e insanável, independentemente de haver ou não movimentação financeira ou participação no pleito.
4. O fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e precedentes de outras instâncias não configura omissão, uma vez que a decisão analisou exaustivamente os elementos probatórios e jurídicos relevantes, adotando fundamentação suficiente e compatível com a jurisprudência dominante.
5. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito ou a adequar o julgado à interpretação da parte, mas apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A não abertura de conta bancária específica de campanha, mesmo na ausência de movimentação financeira ou de participação no pleito, constitui irregularidade grave que impede a fiscalização e justifica a desaprovação das contas, sendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito ou a adequar o julgado à interpretação da parte, mas apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, e 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO) em face do Acórdão do TRE/AL ID 10429424, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo embargante e manteve a sentença de 1º grau que desaprovou a sua prestação de contas, referente às eleições de 2024.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo, pois não fez a análise dos precedentes de outros TREs citados no recurso, bem como restou silente a respeito do fato de que, no julgamento da prestação de contas eleitorais nº 0600347-91.2024.6.02.0029, tendo como prestador o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jacaré dos Homens (o qual também não participou do seu respectivo pleito), o Juízo Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet para aprovar as contas do órgão partidário com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Importa esclarecer inicialmente a relevância social da prestação de contas. Esse procedimento não é uma exigência burocrática menor, mas o pilar de sustentação da transparência nas eleições. É por meio da prestação de contas e, especificamente, do trânsito de valores pelo sistema bancário oficial, que a Justiça Eleitoral e a sociedade conseguem rastrear a origem do dinheiro que financia a política, inibindo o uso de fontes ilícitas e prevenindo o abuso de poder econômico. Qualquer conduta que obstrua essa rastreabilidade atinge o coração do sistema democrático.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a alegada não participação do Diretório Municipal no pleito eleitoral, acompanhada da ausência de movimentação financeira, desonera a agremiação da obrigação de abrir contas bancárias específicas e apresentar os respectivos extratos no processo de prestação de contas.

I. Da Obrigatoriedade Inafastável da Abertura de Conta Bancária Específica

A essência do controle de recursos nas campanhas eleitorais repousa na utilização do sistema bancário. A Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regula a arrecadação e os gastos eleitorais do pleito em debate, determina de maneira expressa e inflexível em seu artigo 8º que a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida é obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos.

A defesa do recorrente argumenta que, por não ter havido campanha, a exigência seria meramente formal. Todavia, tal tese confronta diretamente o texto expresso da norma regulamentar. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é clarividente e didático ao não deixar margem para interpretações alternativas: a obrigação de abrir a conta deve ser cumprida obrigatoriamente, 'mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros'. A legislação exige a abertura da conta não apenas para registrar o dinheiro que entra, mas exatamente para fornecer ao Estado a certeza técnica e auditável de que nenhum dinheiro transitou fora do sistema formal. A conta bancária é a ferramenta primária de fiscalização. Se não há conta bancária, não há possibilidade material de atestar a ausência de movimentação.

Nesse diapasão, a abertura da conta bancária não é uma faculdade vinculada à existência de dinheiro, mas um pressuposto de transparência. É através do extrato e ainda que zerado e que a Justiça Eleitoral pode confirmar que, de fato, não houve circulação de valores à margem da contabilidade oficial. Ao deixar de abrir a conta, o partido retira do Judiciário o instrumento de prova necessário para validar sua declaração de inatividade.

Como bem assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu irretocável parecer, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, "as prestações de contas de campanhas eleitorais se destinam a demonstrar a regularidade na captação de recursos e gastos eleitorais, o que somente é possível com o exame dos extratos bancários". Logo, a ausência de movimentação deve ser provada, não presumida. E essa prova está descrita no artigo 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: 'a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira'.

Ao deixar de abrir a conta bancária e de apresentar os extratos definitivos cobrindo todo o período de campanha, o Partido dos Trabalhadores de Minador do Negrão impossibilitou que a equipe técnica do cartório eleitoral realizasse o cruzamento de dados, as circularizações financeiras e a averiguação da veracidade da declaração de ausência de fundos. Trata-se de uma obstrução total ao exercício da fiscalização.

Importante consignar que a defesa do partido invocou a exceção prevista no artigo 8º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispensa a abertura de conta para candidatos que expressamente renunciam, desistem ou são substituídos nos primeiros dez dias após a emissão do CNPJ de campanha. O argumento, contudo, é juridicamente frágil, pois a referida norma é uma regra de exceção e, como tal, exige interpretação restritiva. O texto regulamentar direciona-se expressamente às 'candidaturas' em situações muito específicas de desistência prematura, onde a Justiça Eleitoral reconhece a impossibilidade prática ou a inutilidade da abertura de conta em uma janela temporal tão exígua. Tal exceção não se aplica a órgãos partidários, que possuem natureza permanente e contínua, existindo institucionalmente durante todo o processo eleitoral, independentemente de lançarem ou não candidatos.

II. Da Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo Absoluto à Fiscalização

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é imperativo destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem endurecido o posicionamento sobre a matéria. A ausência de abertura de conta bancária da campanha é considerada falha que compromete a integridade do ajuste. Afinal, tal falha não pode ser classificada, sob nenhuma hipótese, como um mero equívoco formal que autoriza a aprovação das contas com anotação de ressalvas. Trata-se de uma irregularidade material de natureza grave e insanável.

A inobservância desse comando legal impede frontalmente o exercício do poder de polícia fiscalizatória conferido à Justiça Eleitoral. Sem o rastro oficial que apenas a conta bancária propicia, torna-se impossível verificar se as declarações da agremiação condizem com a verdade dos fatos. A falha compromete de forma decisiva e irremediável a confiabilidade da prestação de contas como um todo.

Esse é o entendimento unânime e pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que,

diante de situações fáticas idênticas, consolida a tese da desaprovação impositiva. É o que se extrai do recente precedente desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, 'a', da mesma Resolução. [...] Tese de julgamento: '1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha'. (TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025).

III. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente apela reiteradamente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na tentativa de minimizar as consequências de sua omissão, argumentando que a desaprovação seria uma medida severa e desproporcional diante do fato de não ter havido campanha nem movimentação de recursos.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

No mesmo sentido, o parecer irretocável da Procuradoria Regional Eleitoral destaca outro precedente do Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral que enterra de forma definitiva a tese defensiva:

'[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]' (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Neste ponto, cumpre realizar o necessário alinhamento com a jurisprudência atualizada e vinculante sobre o tema. As decisões antigas trazidas pela defesa não refletem o estágio atual da interpretação normativa adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional Eleitoral. A ausência de abertura de conta bancária não é, em hipótese alguma, falha de natureza formal ou irregularidade de pequena monta. Cuida-se de vício material gravíssimo e insanável, que contamina estruturalmente a prestação de contas.

Corroborando tal entendimento, a sentença recorrida andou muito bem ao citar precedentes recentíssimos deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, julgados no ano de 2025, referentes às mesmas eleições municipais de 2024. A título de reforço argumentativo, destaco o Recurso Eleitoral nº 0600271-52.2024.6.02.0034, de Relatoria do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, onde se firmou a tese de que 'A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha'.

No mesmo sentido, cito o elucidativo trecho do acórdão do Recurso Eleitoral nº 0600331-76.2024.6.02.0017, Relatado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima: 'A alegação de ausência de movimentação financeira não supre a exigência legal de comprovação por meio dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira. A ausência da referida conta configura irregularidade grave e insanável, que impede o controle pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas'.

Assim, fica demonstrado de forma cristalina que a tese defensiva encontra-se em total descompasso com a norma regente e com a jurisprudência atual. O descumprimento de obrigação expressamente prevista no artigo 8º, § 2º, e a não entrega da documentação elencada no artigo 53, inciso II, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizam falha grave, que afeta substancialmente a confiabilidade, a integridade e a transparência do ajuste contábil. A desaprovação das contas é a consequência legal inevitável.

Sendo assim, evidenciada a natureza insanável do vício, a pretensão de reforma da sentença com fulcro na proporcionalidade encontra barreira intransponível na jurisprudência qualificada que vincula a atuação deste Tribunal Regional. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, imposta pelo Juízo singular, mostra-se adequada, legalmente amparada (artigo 74, parágrafos 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e necessária ao caráter preventivo e punitivo das condutas que ferem a probidade do sistema partidário.

IV. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto probatório e jurídico, conclui-se inequivocamente que:

a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, consequentemente, não apresentar os extratos correspondentes;

b) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; e

c) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias.

A alegação de que o partido não participou do pleito não o exime da obrigação, pois, uma vez registrado no sistema e gerado o CNPJ de campanha, o ente partidário ingressa no regime jurídico da Resolução de regência. Se houve a desídia em não abrir a conta, o partido assumiu o risco da desaprovação de seus balanços. A transparência eleitoral exige que a inatividade financeira seja comprovada documentalmente, e não apenas alegada.

Em face de toda a fundamentação jurídica exposta, não remanescem dúvidas de que a sentença atacada deve ser mantida em sua integralidade. O conjunto probatório dos autos evidencia o descumprimento injustificado de obrigação legal essencial para a higidez do processo de prestação de contas, sendo a alegação de não participação no pleito ineficaz para afastar a necessidade de controle transparente exigido pela Justiça Eleitoral.

Portanto, diante da violação frontal aos artigos 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerando que tal omissão impediu a conferência bancária necessária para a confiabilidade do processo, a desaprovação é medida que se impõe, não havendo espaço para a reforma pretendida.

Ante todo o exposto, em perfeita harmonia e convergência com o substancial parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Minador do Negrão/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que: "a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, consequentemente, não apresentar os extratos correspondentes; b) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; e c) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias", concluindo que "diante da violação frontal aos artigos 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerando que tal omissão impediu a conferência bancária necessária para a confiabilidade do processo, a desaprovação é medida que se impõe, não havendo espaço para a reforma

pretendida", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, pois não fez a análise dos precedentes de outros TREs citados no recurso, bem como restou silente a respeito do fato de que, no julgamento da prestação de contas eleitorais nº 0600347-91.2024.6.02.0029, tendo como prestador o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jacaré dos Homens (o qual também não participou do seu respectivo pleito), o Juízo Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet para aprovar as contas do órgão partidário com ressalvas.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10437728), "In casu, o TRE/AL, de maneira clara e fundamentada, com arrimo da Resolução TSE 23.607/2019, bem como na jurisprudência do próprio TSE, manteve a desaprovação das contas partidárias em virtude da não abertura de conta bancária pela agremiação, tendo em vista o evidente prejuízo para a aferição da alegada ausência de movimentação financeira durante a campanha de 2024. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, especialmente precedentes de outros Tribunais e Juízos Eleitorais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, baseando-se na jurisprudência de Corte Superior, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na

decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator